DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11568/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7334/2015
PROTOCOLO	: 1590621
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
ORDEN. DE DESPESAS	: AMIR PERES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2015
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: RCM INFORMÁTICA LTDA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N.º 02/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 81.316,66

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 02/2015, celebrado entre a **Câmara Municipal de Bonito** e **RCM Informática LTDA - EPP**, objetivando a prestação dos serviços de implantação e locação de software integrado de gestão contábil e administrativo, com valor contratual no montante de R$ 81.136,66 (oitenta e um mil cento e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 02/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2015 (1ª e 2ª fases), bem como a regularidade na formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 24638/2016 (pp. 397/402), opinou pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato, dos Termos Aditivos, bem como opinou pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, por memio do seu Parecer PAR– 3ª PRC – 10036/2017 (pp. 404/406), concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual, das alterações contratuais e da execução financeira.

Ocorre que, os jurisdicionados, Sr. Amir Peres Trindade e Sr.ª Maria Lucia Gonçalves de Miranda, foram intimados, respectivamente, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 14479/2017 e INT – G.MJMS – 14480/2017, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Amir Peres Trindade, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 411/438, no afã de legitimar a contratação em apreço, enquanto a Sr.ª Maria Lucia Gonçalves de Miranda deixou de se manifestar nos autos e teve sua Revelia decretada por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 51570/2017.

Ato contínuo retornaram os autos à 6ª ICE, que se manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 64171/2017 (pp. 444/448), concluindo ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, dos Termos Aditivos, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira.

Por conseguinte, o MPC se manifestou por meio do Parecer PAR – 3ªPRC – 19697/2018 (pp. 450/453), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como da respectiva execução financeira.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade de todas as fases da contratação pública exceto pela 3ª Fase que foi considerada legal e regular pela Equipe Técnica da 6ª ICE.

Em que pese o posicionamento dos Órgãos de Apoio, que entendeu irregular o procedimento licitatório pela juntada posterior do Parecer Jurídico, entendo que a juntada extemporânea do Parecer Jurídico não é motivo suficiente para macular a legalidade na integralidade do processo, considerando a determinação legal prevista no art. 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, onde dispõe que as minutas dos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica, fato este ainda que intempestivo, foi constatado.

Ademais, ainda que a equipe técnica levante a possibilidade do Parecer Jurídico ter sido elaborado posteriormente a intimação desta Corte, inoportunamente e com algum grau de má fé do gestor, faltam evidencias suficientes para tanto, de modo que a irregularidade foi sanada quando do envio do referido Parecer.

Dessa forma, o julgamento pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite sob o n.º 02/2015, bem como da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2015, é medida que se impõe.

No que se refere aos Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos reportados Termos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	14/12/2015	17/12/2015	02/06/2016	+ 30 dias	02/02/2016	224
2° T. Aditivo	01/02/2016	25/02/2016	02/06/2016	+ 13 dias	15/02/2016	241

Os Órgãos de Apoio consideraram os referidos Termos Aditivos irregulares, tendo em vista que o valor inicial contratado, qual seja, R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), somado as prorrogações, atingira o montante de R$ 81.316,66 (oitenta e um mil trezentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos).

Segundo o entendimento do Corpo Técnico e o MPC, o montante extrapolou o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para a modalidade utilizada, qual seja, Carta Convite, limite este estabelecido no art. 23, II, “a”, da Lei n.º 8.666/1993, razão esta que impossibilitaria de serem os Termos Aditivos julgados regulares.

Em que pese o entendimento externado pelos Órgãos de Apoio, e, embora reconheça a controvérsia provocada pelo tema, penso que é possível, em determinados casos e obedecidas determinadas condições, a formalização de aditamentos contratuais que extrapolem a modalidade licitatória eleita pela administração.

Com efeito, o art. 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93, que limita o fracionamento de despesas para uma mesma compra ou serviço, deve ser interpretado de forma sistemática com o art. 57, II, do mesmo diploma legal, que permite a prorrogação sucessiva de contratos de prestação de serviços contínuos, senão vejamos:

> ***"Art. 23.*** *As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*
> *(...)* ***§5º.*** *É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.*
> ***Art. 57.*** *A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
> *(...)* ***II –*** *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses."*

Como se vê, a Lei Federal de licitações determina que a Administração programe suas contratações, tendo em vista a execução total do objeto licitado. Tal exigência tem por objetivo evitar parcelamentos desnecessários, ou, ainda, a escolha de uma modalidade mais singela em prejuízo de um procedimento mais formal, custoso ou demorado.

Por outro lado, a mesma lei em questão admite a contratação de serviços contínuos por um período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos, até o máximo de sessenta meses.

Ao permitir tais prorrogações, estabelecendo limites apenas em relação ao prazo da contratação, mas sem ressalvas quanto ao valor, a lei não vedou a hipótese de que, com os aditamentos, o teto da modalidade licitatória escolhida venha a ser extrapolado.

Outrossim, há de se considerar que a prorrogação é autorizada pela Lei, nos casos previstos, mas não é obrigatória; logo, entendo não ser possível exigir que o Poder Público, sem ter certeza das prorrogações contratuais, seja obrigado a levar em conta a soma total do valor do contrato ao longo dos sessenta meses, no intuito de eleger a modalidade de licitação a ser inaugurada.

Neste sentido é a doutrina de Diógenes Gasparini:

> *"... A modalidade licitatória somente é relevante para a contratação, mas absolutamente irrelevante para as prorrogações iguais e sucessivas, por exemplo. Nesses casos, o novo valor contratual não determina qualquer modalidade licitatória nem deve enquadrar-se na escolhida em função do valor estimado do contrato". (Revista Diálogo Jurídico. nº 14. junho/agosto de 2002)*

Portanto, não obstante a existência de corrente com entendimento diverso, penso inexistir qualquer motivo de ordem legal que impeça a formalização de aditivos que extrapolem a modalidade licitatória adotada, desde que: a) se trate de serviços contínuos; b) os aditamentos não sejam formalizados no mesmo exercício financeiro da licitação e, c) a prorrogação atenda ao princípio da economicidade.

É como, aliás, tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme os seguintes precedentes: Acórdãos n.º 494/2015 e n.º 1486/2015, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria, e ainda, Acórdão n.º 1047/2014, da 1ª Câmara, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Diante de tais ponderações, e, considerando o atendimento às regras da Lei Federal n.º 8.666/93, e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos serem declaradas regulares e legais.

Por fim, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas divergiram acerca da regularidade da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase), uma vez que o Corpo Técnico se manifestou pela regularidade, enquanto o *Parquet* opinou pela irregularidade.

Não obstante a notória manifestação do MPC, entendo que a documentação exibida pelo jurisdicionado é suficiente para demonstrar a correta prestação de contas da execução contratual.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	72.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	9.316,66
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	81.316,66
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	81.316,66
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	81.316,66
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	81.316,66
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	81.316,66

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo, dos Termos Aditivos e da Execução Financeira.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do MPC, **DECIDO:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório, Carta Convite sob o n.º 02/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n.º 02/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2015 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2018.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF